

## VOTO

Ratifico o despacho à peça 98 para conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antonio Ballmann Cardoso Nunes Filho contra o Acórdão nº 2.009/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em seu desfavor, julgou irregulares suas contas e condenou-o em débito correspondente a valores recebidos do Sebrae/CE sem a devida comprovação de contraprestação de serviços.

2. Irresignado com a decisão do Tribunal, o responsável apresentou a peça recursal que ora se analisa solicitando o reconhecimento da prescrição do débito e alegando, no mérito, em resumo: i) ausência de demonstração de enriquecimento ilícito e; ii) prestação do serviço junto ao Sebrae-CE, fato que, segundo seu entendimento, teria sido reconhecido pela entidade ao informar sobre sua cessão ao Conselho Deliberativo do Sebrae-CE; iii) participação nas reuniões do referido Conselho, conforme atestariam as atas das mesmas; e iv) inexistência de indício de má-fé ou dolo, não restando caracterizado ato de improbidade.

3. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por rejeitar as razões recursais apresentadas e negar provimento ao apelo. Manifesto minha concordância com encaminhamento proposto pela Serur e pelo Parquet de Contas e acolho seus fundamentos como razões de decidir.

4. De fato, a condenação do recorrente decorreu do recebimento de pagamento em duplicidade ao mesmo, ocorrido no período de 27/6/2003 a 29/6/2006, quando exerceu o cargo comissionado no Ministério da Integração Nacional e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Sebrae/CE, sem a devida comprovação da prestação de serviços a esta última instituição.

5. Na peça recursal o responsável não apresenta documentação capaz de afastar sua responsabilidade. Conforme conclusões concordantes da unidade técnica e do **Parquet**, a informação da entidade, trazida aos autos, de que o recorrente se encontrava à disposição do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE e que seu regime de trabalho era de 44 horas semanais, podendo ser exercido interna ou externamente, não se configura em evidência suficiente do trabalho desempenhado pelo responsável junto ao referido Conselho.

6. Isso porque não foi trazido em sede de recurso nenhum documento ou esclarecimento contrário à informação constante do voto relator **a quo**, proferido no âmbito Acórdão recorrido, de que a presença do ora recorrente em reuniões do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE, realizadas entre dezembro de 2003 a junho de 2006, ocorreu na condição de representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, órgão sucessor da Sudene e vinculado ao Ministério da Integração Nacional. O responsável não estava, portanto, exercendo função relativa ao Sebrae/CE nas referidas reuniões.

7. Sendo assim, remanesce inquestionável o motivo da condenação do recorrente, que desenvolveu atividades apenas no Ministério da Integração Nacional, mas recebeu remuneração também pelo Sebrae/CE, sem a devida comprovação da contraprestação de serviços.

8. Quanto às demais alegações, restou claramente demonstrado nos pareceres da Serur e da MPTCU que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da imprescritibilidade da pretensão do Estado de promover as ações de ressarcimento e que a responsabilidade dos jurisdicionados perante

esta Corte configura-se mediante a presença de simples culpa, não se fazendo necessária a presença de dolo ou má-fé.

9. Ante o exposto, reitero minha concordância com o encaminhamento proposto pela Serur e pelo MPTCU no sentido de conhecer o presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nesses termos, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator